



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.494, DE 2025 **(Do Sr. Duda Ramos)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de exposição de obras de artistas nacionais em prédios públicos da União, de suas autarquias e fundações públicas, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
CULTURA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Duda Ramos** - MDB/RR

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de exposição de obras de artistas nacionais em prédios públicos da União, de suas autarquias e fundações públicas, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade de destinar espaços para a exposição permanente ou temporária de obras de artistas brasileiros em prédios públicos da administração direta da União, de suas autarquias e fundações públicas.

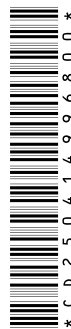
§ 1º A obrigatoriedade se aplica a prédios públicos administrativos, culturais, educacionais, judiciários, legislativos e outros de acesso público regular.

§ 2º As exposições deverão priorizar:

- I – a diversidade regional e étnica dos artistas brasileiros;
- II – a valorização de obras produzidas por artistas contemporâneos;
- III – a inclusão de artistas emergentes, populares, indígenas, afro-brasileiros, mulheres e pessoas com deficiência.

Art. 2º Caberá aos órgãos públicos responsáveis pelos imóveis promover a seleção das obras, mediante:

- I – chamada pública em parceria com instituições culturais, universidades e conselhos de cultura;



II – comitê curatorial multidisciplinar com, no mínimo, um representante do setor artístico independente.

Parágrafo único. A aquisição, cessão temporária ou doação das obras poderá ser realizada por meio de parcerias com instituições públicas ou privadas, respeitada a legislação vigente.

Art. 3º Fica determinado que ao menos 0,5% (meio por cento) da dotação orçamentária destinada à comunicação institucional, patrimônio ou manutenção predial de cada órgão da União deverá ser alocado anualmente para a execução da obrigatoriedade.

Art. 4º Será admitido o uso de recursos provenientes de doações, editais de fomento e incentivos à cultura para execução desta política.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 dias, especificando os critérios técnicos, orçamentários e logísticos para a execução da política de exposição.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem como objetivo valorizar a produção artística nacional e democratizar o acesso à arte nos espaços públicos sob administração da União, suas autarquias e fundações. Ao determinar a obrigatoriedade de exposição de obras de artistas brasileiros nesses ambientes, reconhece-se o papel da arte como instrumento de identidade, crítica social, educação e promoção da cidadania.

Apesar da riqueza da produção artística nacional, muitos artistas permanecem invisibilizados, especialmente os oriundos de regiões periféricas, populações tradicionais e grupos minorizados. Espaços públicos — onde circulam milhões de brasileiros diariamente — devem ser também espaços de cultura e representatividade.



Além disso, essa política pode gerar impactos positivos para o mercado cultural, estimulando a economia criativa, fomentando a profissionalização artística e contribuindo para a descentralização das oportunidades no setor.

A proposta é viável e econômica. O dispositivo que destina 0,5% do orçamento de manutenção dos órgãos para esta política garante sua sustentabilidade, sem necessidade de criação de novos encargos. A possibilidade de utilização de recursos de incentivos fiscais à cultura também reforça sua exequibilidade.

Ainda, permite aquisições por meio de editais simplificados, parcerias culturais e utilização de legislações de incentivo fiscal, como a Lei Rouanet e o Fundo Nacional de Cultura.

Países como França, Canadá e Colômbia já adotam práticas semelhantes, com grande sucesso, contribuindo para a integração entre poder público e produção cultural.

A aprovação deste projeto contribuirá para aproximar o Estado da arte brasileira, fortalecer a cultura como pilar do serviço público e promover o reconhecimento do talento artístico nacional como patrimônio coletivo.

Contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste importante projeto.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2025.

Deputado DUDA RAMOS

